Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

● **Agravo de Instrumento nº. 0034404-04.2025.8.19.0000**

Agravantes: PETRO SERRANA EVENTOS COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA. ME e OUTRA
Agravado: LEILA ALVES LEITE DOS SANTOS
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de declínio de competência em ação com pedidos cumulados de cobrança e indenização de danos morais.

É a decisão agravada:

> *"O contrato de sublocação que serve de base para este processo de cobrança foi firmado pela pessoa jurídica ora primeira autora, Petro Serrana (com sede em Niterói), e tem por objeto um imóvel igualmente situado no centro da mesma cidade, de modo que não há motivo para sua sócia, Maria Thereza, figurar no polo ativo (a credora, como referido, é a pessoa jurídica). Isso faz incidir o disposto no novo § 5º, do art. 63, do CPC (...).*
>
> *Se isso não bastasse, elegeu-se no contrato de sublocação o foro da cidade de Niterói, que é o local da obrigação.*
>
> *Assim, declino a competência para uma vara cível da comarca de Niterói. Intime-se e remetam-se os autos."*

Pugnam as agravantes pela reforma do decisum, a fim de que seja mantida a tramitação do feito na comarca de Petrópolis. Para tanto, sustentou que o juízo de origem interpretou equivocadamente o artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na hipótese, não houve ajuizamento da ação em juízo aleatório. Nesse âmbito, esclareceu que, embora a primeira agravante, pessoa jurídica, seja a detentora do crédito decorrente da sublocação de espaço comercial, operou-se a baixa da empresa e a sócia passou a ser a titular dos créditos cobrados. Aduziu, ainda, que a segunda agravante, sucessora do crédito, é pessoa idosa, circunstância que atrai a incidência do artigo 53, III, 'e', do Estatuto do Idoso. Argumentou pela inexistência de abusividade no âmbito processual que justifique o declínio de ofício da competência.

Requereu a concessão da tutela de urgência recursal, a fim de suspender o feito de origem.

É o relatório.

Para o momento, cumpre apenas apreciar o requerimento de antecipação da tutela recursal.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 07/05/2025 19:44:20
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tal medida, para ser deferida pelo Relator antes mesmo da formação do contraditório recursal, se justifica apenas em casos excepcionais, exigindo-se a presença cumulativa dos requisitos de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil:

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**.

Na hipótese, há plausibilidade jurídica na pretensão, a indicar elevada probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque a decisão recorrida retira fundamento do artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

> Art. 63. (...)
>
> (...)
>
> § 5º **O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício**.

Muito embora a segunda agravante, Maria Thereza, possua domicílio na Comarca de Petrópolis, entendeu-se pela sua ilegitimidade ativa, tendo em vista que o contrato de sublocação foi celebrado pela primeira agravante, PETRO SERRANA EVENTOS COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA. ME.

Contudo, a agravante noticiou nos autos que a referida pessoa jurídica foi extinta, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral colacionada ao Anexo 1, índice 1 destes autos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.679.853/0001-90 MATRIZ		07/02/2000

NOME EMPRESARIAL	PETRO SERRANA EVENTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	FEIRA DE PETROPOLIS
PORTE	ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	********
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	206-2 - Sociedade Empresária Limitada
LOGRADOURO	********
NÚMERO	********
COMPLEMENTO	********
CEP	********
BAIRRO/DISTRITO	********
MUNICÍPIO	********
UF	********
ENDEREÇO ELETRÔNICO	
TELEFONE	(21) 2620-5521
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	BAIXADA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	20/12/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/04/2025** às **01:03:07** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Verificada a extinção por liquidação voluntária, chega-se a conclusão diametralmente oposta à decisão agravada: a segunda agravante ostenta legitimidade ativa para perseguir o crédito devido à extinta pessoa jurídica; é a primeira agravante que, em princípio, não detém sequer capacidade processual, por não existir mais.

No mesmo sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFIGURADA NO INDEVIDO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA 2ª RÉ. ILEGITIMIDADE ATIVA DA 1ª AUTORA.

EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DEMAIS AUTORES. TEORIA DA ASSERÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA PARCELA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019 NÃO NEGADA PELA PARTE AUTORA. SEGURADORA QUE MESMO APÓS O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO RECEBEU AS PARCELAS DOS MESES SEGUINTES. COMPORTAMENTE CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
- Relação de natureza consumerista, Aplicação do disposto no verbete sumular nº 469, do TJRJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
- Preliminar de ilegitimidade ativa da 1ª autora, acolhida. MEI baixada em 17/01/20120, antes da distribuição da ação. Com a extinção da personalidade jurídica anteriormente à distribuição do feito, ocorrida a baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, inviável a postulação em Juízo. Precedentes.
- Legitimidade dos demais autores. Teoria da asserção.
- Responsabilidade solidária entre a corretora e a operadora do plano de saúde decorrente da literalidade do art. 34 do CDC. Precedentes do TJRJ.
- Plano de saúde cancelado, diante da inadimplência, não negada pela parte autora, da parcela do mês de novembro/2019.
- Cumprimento das exigências legais no que tange à notificação dos apelados no sentido de que o plano seria cancelado em decorrência da inadimplência da referida mensalidade.
- Entretanto, embora tenha havido a correta comunicação prévia, a operadora recebeu o pagamento das mensalidades dos meses de dezembro/2019 e de janeiro/2020, o que caracteriza comportamento contraditório. Vedação ao Venire contra factum proprium.
- Conduta da apelante viola a boa-fé objetiva que rege os contratos, por ser incompatível com a vontade de extinguir o vínculo contratual, criando, no beneficiário, a legítima expectativa de sua manutenção.
- Falha na prestação de serviços configurada. Dano moral caracterizado. Quantum fixado na sentença que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de sopesar a capacidade econômica das partes, a natureza e a extensão da lesão sofrida, sem violar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Incidência do verbete nº 343 da Súmula do TJRJ.
- RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA JULGAR EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À 1ª AUTORA, DIANTE DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA APELADA.
(0085570-48.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 12/12/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VENDA DE QUOTAS DE EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR, BEM COMO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. FUNDAMENTO DE QUE O **CONTRATO OBJETO DA DEMANDA NÃO FOI ENTABULADO ENTRE O AUTOR E A RÉ, MAS SIM ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO INTEGRAM NENHUM DOS POLOS DO**

> **PROCESSO**. RECURSO DO AUTOR. AÇÃO QUE VERSA SOBRE A VENDA DA TOTALIDADE DAS QUOTAS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, REPRESENTADA NO CONTRATO PELO AUTOR DA AÇÃO/APELANTE, PARA EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA, REPRESENTADA NO CONTRATO POR SUA ADMINISTRADORA, RÉ DA AÇÃO/APELADA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TRATOU DE TRANSMISSÃO DA INTEGRALIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS DA REFERIDA EMPRESA INDIVIDUAL, EVIDENCIANDO-SE QUE O ÚNICO SÓCIO, AUTOR DA DEMANDA, FOI QUEM TRANSMITIU AS RESPECTIVAS QUOTAS POR MEIO DO INSTRUMENTO PARTICULAR. **LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. EMPRESA-COMPRADORA EXTINTA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA (AMIGÁVEL) ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL, ANTE O FIM DA PESSOA JURÍDICA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ATRAVÉS DO ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES COM A BAIXA DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO. ARTIGOS 45 E 51, §3º DO CC/2002**. JUÍZO SENTENCIANTE QUE JULGOU DE MODO DIVERSO À REALIDADE EXISTENTE NOS AUTOS E À LIDE ESTABELECIDA ENTRES AS PARTES. SITUAÇÃO QUE ATRAI A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, CONSAGRADA NO ARTIGO 1.013, PARÁGRAFO 3º DO CPC/2015, CONSIDERANDO-SE QUE, À MÍNGUA DE OUTRAS INFORMAÇÕES NO PROCESSO, CABERÁ AO MAGISTRADO ORIGINÁRIO APRECIAR A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PARTE RÉ, BEM COMO O LIMITE DA SUA RESPONSABILIDADE NA CONDIÇÃO DE SÓCIA NA SOCIEDADE LIMITADA, CUJA EXTINÇÃO OCORREU ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
> (0005366-78.2018.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 22/08/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Registre-se que o contrato social acostado ao indexador PJE 181207642, contudo, revela que a sociedade extinta possuía capital socia de R$ 18.000,00, dividido em 180 cotas no valor nominal de R$ 100,00, das quais a segunda agravante possuía metade (90), sendo a outra metade da titularidade de João Marcelo Ninhaus. Mas essa observação, por ora, não interfere no resultado do presente julgamento, que se limita, em última análise, ao reconhecimento ou não da ocorrência de propositura da demanda em 'juízo aleatório', segundo a definição presente no artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil.

Como visto, a comprovação de baixa da pessoa jurídica celebrante do negócio jurídico autoriza o ingresso dos sócios como titulares dos créditos em favor da sociedade extinta. Sob essa perspectiva, resta infirmada a premissa fundamental da decisão agravada, prevalecendo, por outro lado, a norma insculpida no artigo 65 da Lei de Ritos:

> Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

O dispositivo acima ecoa a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[a] *incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*."

À conta de tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo a fim de obstar os atos tendentes à remessa do feito para a Comarca de Niterói.**

À parte agravada, para oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator